SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862288 - SC (2025/0057109-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	KAMILA DAY SELAU
ADVOGADO	:	ADILSON JOSÉ FRUTUOSO - SC019419
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 284 DO STF E 7 E 182 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, o qual buscava rediscutir sua condenação pelo crime previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90. A agravante sustenta que houve efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial e defende que a controvérsia não demanda reexame de fatos e provas, mas apenas revaloração jurídica. Alega ainda a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ e a desnecessidade de indicação expressa do dispositivo legal violado, além de reiterar a tese de ausência de dolo e de contumácia na conduta praticada. O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento, mas pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão; (ii) verificar se está configurada a deficiência na fundamentação, por ausência de indicação precisa do dispositivo legal violado; (iii) analisar se há necessidade de reexame de matéria fática, o que atrairia o óbice da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49490847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:24
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2025. Código de Controle do Documento: 8e6ecc52-05b8-4ea4-a5c5-28aae9557708

3. A impugnação recursal apresentada é inespecífica, pois se limita a reproduzir argumentos genéricos já constantes do recurso especial, sem enfrentar diretamente os fundamentos da decisão de inadmissão, incidindo o óbice da Súmula 182 do STJ.

4. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados configura deficiência na fundamentação, nos termos da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia no âmbito do STJ.

5. A análise das teses defensivas, especialmente quanto à ausência de dolo e de contumácia na prática do crime tributário, exigiria inevitavelmente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. A tese de ofensa ao princípio da correlação não se sustenta, uma vez que a denúncia e a sentença condenatória descrevem os mesmos fatos e a capitulação jurídica pode ser modificada pelo julgador, conforme o disposto no art. 383 do Código de Processo Penal e a jurisprudência pacífica do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49490847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:24
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2025. Código de Controle do Documento: 8e6ecc52-05b8-4ea4-a5c5-28aae9557708

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862288 - SC (2025/0057109-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	KAMILA DAY SELAU
ADVOGADO	:	ADILSON JOSÉ FRUTUOSO - SC019419
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 284 DO STF E 7 E 182 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, o qual buscava rediscutir sua condenação pelo crime previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90. A agravante sustenta que houve efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial e defende que a controvérsia não demanda reexame de fatos e provas, mas apenas revaloração jurídica. Alega ainda a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ e a desnecessidade de indicação expressa do dispositivo legal violado, além de reiterar a tese de ausência de dolo e de contumácia na conduta praticada. O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento, mas pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão; (ii) verificar se está configurada a deficiência na fundamentação, por ausência de indicação precisa do dispositivo legal violado; (iii) analisar se há necessidade de reexame de matéria fática, o que atrairia o óbice da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49579957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 14:35:29
Código de Controle do Documento: 2b281a27-6d04-46ad-887a-e72f971964d4

3. A impugnação recursal apresentada é inespecífica, pois se limita a reproduzir argumentos genéricos já constantes do recurso especial, sem enfrentar diretamente os fundamentos da decisão de inadmissão, incidindo o óbice da Súmula 182 do STJ.

4. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados configura deficiência na fundamentação, nos termos da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia no âmbito do STJ.

5. A análise das teses defensivas, especialmente quanto à ausência de dolo e de contumácia na prática do crime tributário, exigiria inevitavelmente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. A tese de ofensa ao princípio da correlação não se sustenta, uma vez que a denúncia e a sentença condenatória descrevem os mesmos fatos e a capitulação jurídica pode ser modificada pelo julgador, conforme o disposto no art. 383 do Código de Processo Penal e a jurisprudência pacífica do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Kamila Day Selau contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

No mérito, a agravante defende que houve efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Alega que a decisão agravada incorre em contradição, pois, ao mesmo tempo em que afirma a ausência de impugnação específica, transcreve trechos do recurso que demonstram, claramente, o enfrentamento das razões de inadmissão. Argumenta, ainda, que a ausência de indicação expressa do dispositivo legal violado não impede o conhecimento do recurso, desde que as razões recursais sejam claras, objetivas e permitam a compreensão da controvérsia, conforme precedentes do próprio STJ.

Sustenta também a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, afirmando que a controvérsia não demanda reexame de fatos e provas, mas apenas revaloração jurídica de premissas fáticas já delineadas no acórdão recorrido. Defende que a conduta que lhe foi imputada – inadimplemento do ICMS por dois meses – não caracteriza o crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, à luz da tese fixada pelo STF no RHC nº 163.334/SC, que exige a demonstração de dolo de apropriação e de conduta contumaz (e-STJ, fls. 427-436)

Documento eletrônico VDA49579957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 14:35:29
Código de Controle do Documento: 2b281a27-6d04-46ad-887a-e72f971964d4

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina opina pelo desprovimento do agravo regimental.

No parecer, o Ministério Público reconhece que o agravo regimental é próprio e tempestivo, porém entende que não foram superados os óbices que motivaram a inadmissão do recurso especial.

Quanto à Súmula 284 do STF, afirma que persiste a deficiência na fundamentação do recurso, pois a recorrente não indicou de forma precisa o dispositivo de lei federal supostamente violado ao alegar ofensa ao princípio da culpabilidade. Ressalta que, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a indicação clara do dispositivo legal é requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Em relação à Súmula 7 do STJ, o parecer destaca que a pretensão da recorrente demanda, sim, reexame do acervo fático-probatório. Isso porque o Tribunal de origem, após ampla análise dos fatos, concluiu pela existência de elementos que demonstram não apenas o inadimplemento tributário, mas também circunstâncias indicativas de dolo e contumácia, como a condição de única administradora da empresa, o não retorno a programas de parcelamento e a existência de outras ações penais pela prática de crimes contra a ordem tributária.

Diante disso, o Ministério Público conclui pelo conhecimento do agravo regimental, mas pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão que inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ (e-STJ, fls. 448-452)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 370-378):

> Nas razões do agravo em recurso especial, todavia, a parte limitou-se a afirmar, genericamente, que (e-STJ fl.190/194):
>
> (...)
>
> No mais, invocou os argumentos genéricos que já havia ventilado na peça de recurso especial.

Documento eletrônico VDA49579957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 14:35:29
Código de Controle do Documento: 2b281a27-6d04-46ad-887a-e72f971964d4

No presente caso, os óbices existentes são aqueles previstos nas súmulas 7 e 182 do STJ, e 284 do STF.

Com efeito, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, na esteira do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182 /STJ, o inciso III do art. 932 do mencionado estatuto processual, prevê expressamente o não conhecimento do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

Entretanto, nas razões do agravo, há apenas a afirmação, de forma genérica, sobre a não incidência do mencionado óbice de admissibilidade, sem demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, deixando de invocar precedentes aptos e contemporâneo à finalidade pretendida de demonstrar que o entendimento apresentado não estão pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ou seja, não há impugnação específica da decisão agravada, impondo-se, de rigor, o não conhecimento do recurso. É nesse sentido o entendimento da Corte:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 150 DO CP. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. QUALIFICADORAS. ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AFASTAMENTO. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS APURADAS QUE JUSTIFICARAM A EXCEPCIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Para que fosse possível a análise da tese de desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 150 do Código Penal, seria imprescindível o reexame dos elementos fático- probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ. 2. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo (AgRg no R Esp n. 1.705.450/RO, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, D Je 26/3/2018). 3. Todavia, no caso concreto, a instância ordinária apresentou elementos aptos a comprovar a escalada e o rompimento de obstáculo, justificando, excepcionalmente, a ausência da prova técnica, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Evidenciado que, no caso, as declarações do agravante não serviram de suporte para a condenação, descabida a pretensão de reconhecimento da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA49579957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 14:35:29
Código de Controle do Documento: 2b281a27-6d04-46ad-887a-e72f971964d4

(AgRg no AR Esp n. 1.847.474/DF , relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, D Je de 22/10/2021.) (Grifo acrescido)

(...)

Mas não é só. Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula 284/STF exige que o recorrente realize o cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, não bastando, para tanto, a menção superficial a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto. Nesse sentido:

(...)

No entanto, nas razões de agravo, não houve impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, tendo a parte se limitado a reforçar os argumentos que já haviam sido expostos no recurso especial, o que impede o conhecimento do agravo.

Idêntica conclusão, aliás, foi alcançada pela Procuradoria-Geral da República em seu parecer, cujo trecho ora selecionado passa a integrar a presente fundamentação (e- STJ fl. 223):

"No recurso especial a defesa requereu o reconhecimento de nulidade da sentença condenatória, com o retorno dos autos para proferimento de nova sentença e, no mérito, a absolvição da ora agravante. O Tribunal a quo manteve a condenação da agravante nos seguintes termos (fls. 276/277): "(...) a alegada insuficiência probatória em demonstrar a acusada como autora do crime de sonegação fiscal, diante da escusa de que estaria excluída da responsabilidade penal, visto que a administração de fato do empreendimento era efetuada por seu pai e tio, não encontra guarida. Em primeiro lugar, a qualidade de empresária à época dos fatos é inconteste, diante da comprovada responsabilidade da apelante como única administradora da empresa "Itapema Comércio de Alimentos Eireli", conforme cópia do Ato de Alteração n. 2, notadamente na cláusula terceira (evento 1, OUT3, fl. 5) decorrendo-lhe, portanto, na obrigação de fiscalizar e atuar nos ditames da legislação fiscal e em obediência aos preceitos intitulados no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e do art. 11 da Lei n. 8.137/90. No tocante à prova oral, em que pese a defesa alegue que os responsáveis pelas questões legais e administrativas seriam o pai e tio da acusada, não há provas que comprovem sobremaneira tal hipótese, ônus que lhe incumbia. (...) não há como a apelante se eximir da responsabilidade penal, tendo em vista que as provas acostadas aos autos demonstraram que Kamila possuía plenos poderes de gerência da empresa à época dos fatos". Assim, para que se chegue à conclusão diversa das instâncias inferiores há necessidade de revolvimento fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, II, DA LEI 8.137/1990. TESES DEFENSIVAS SUFICIENTEMENTE ANALISADAS PELA

Documento eletrônico VDA49579957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 14:35:29
Código de Controle do Documento: 2b281a27-6d04-46ad-887a-e72f971964d4

> CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, de fato, analisaram os argumentos deduzidos e as provas angariadas, apresentando fundamentos suficientes e claros para concluir pela condenação do acusado por infração ao artigo 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal. As questões suscitadas em sede de apelação foram apreciadas e foram rejeitados os aclaratórios, ainda que com resultado diverso do almejado pela parte recorrente. Nesse contexto, o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte não revela violação do art. art. 489, I e II, do Código de Processo Civil. 2. O art. 155 do Código de Processo Penal disciplina que o Magistrado não pode formar sua convicção com base 'exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação', não havendo nenhum empecilho à utilização dos mencionados elementos em conjunto com as demais provas judicializadas. 3. A Corte estadual, em decisão devidamente motivada, reputou o conjunto fático probatório robusto e hábil a justificar a condenação do recorrente, com destaque para os testemunhos ouvidos e para a prova documental, em especial os "ofícios e relatórios circunstanciados da Delegacia Regional Tributária de Araraquara (fls. 03/05 e 09/20), auto de infração e imposição de multa (AIIM) n. 4.027.793-8 (fl. 21), Instrumento Particular de Alteração Contratual da Sociedade Triângulo Alimentos Ltda. e ata de reunião de sócios da empresa (fls. 89/145 e 180/185 e 210/214), boletins de ocorrência (fls. 154/156, 157/158 e 159/160) e relatório da autoridade policial (fls. 163/164)" - e-STJ fls. 974. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a documentação proveniente de procedimento fiscal pode ser utilizada para embasar a condenação, porquanto durante a instrução penal ocorre o contraditório diferido. 5. No caso a condenação do recorrente está fundamentada não apenas em elementos indiciários, mas também em provas submetidas ao crivo do contraditório, não se vislumbrando, na hipótese, ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. 6. A revisão do entendimento firmado na origem, como requer a parte recorrente, implica n o revolvimento do conteúdo fático probatório da demanda, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 /STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AR Esp 2499049/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 16/04/2024, D Je 23/04/2024)". (negritos nossos)

No caso em tela, a decisão monocrática reconheceu que, em sede de agravo em recurso especial, a parte recorrente não superou os óbices das Súmulas 7 e 182 do STJ e 284 do STF, aplicada em analogia.

Documento eletrônico VDA49579957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 14:35:29
Código de Controle do Documento: 2b281a27-6d04-46ad-887a-e72f971964d4

No julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, novamente se constatou a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida e, ainda, a ausência de omissão.

Em sede de agravo regimental, observa-se que a parte recorrente volta a sustentar as mesmas teses trazidas no âmbito do recurso especial.

O fato é que, ainda que se proceda com a análise do mérito do recurso, não há como se afastar dos óbices sumulares já reiteradamente destacados, nestes autos, por esta Corte. Vejamos:

A parte recorrente defende que a decisão impugnada afronta o **art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90**, além de desrespeitar o **princípio da culpabilidade**, ao presumir sua responsabilidade apenas por ser sócia, sem qualquer demonstração de que tenha praticado atos de administração ou deliberadamente se apropriado dos tributos.

Assim, pleiteia a **absolvição**, com base na **atipicidade da conduta**, ante a **ausência de dolo e de reiteração (contumácia)**, visto que o débito se refere apenas a dois meses, não configurando o requisito da habitualidade criminosa.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da **nulidade da sentença**, por falta de correlação entre a denúncia e a condenação, com o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento.

Quanto ao primeiro ponto, no que tange ao argumento acerca da inexistência do dolo específico de apropriação por parte da recorrente, o que ensejaria sua absolvição, a análise implicaria necessário reexame de fatos e de provas constantes dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram que a conduta da recorrente foi reiterada e que responde a outras ações penais na mesma comarca, pela prática do mesmo crime.

Sobre o princípio da correlação, "segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferirlhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal" (RHC 131.086 /PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/9/2020).

No presente caso, a denúncia demonstra que Kamila, na condição de titular e administradora da empresa ITAPEMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, deixou de recolher, de forma dolosa e no prazo legal, o ICMS declarado e devido nos meses de

Documento eletrônico VDA49579957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 14:35:29
Código de Controle do Documento: 2b281a27-6d04-46ad-887a-e72f971964d4

maio e junho de 2017, mesmo tendo apresentado as respectivas declarações fiscais (DIMEs) à Secretaria da Fazenda.

A sentença condenatória reconheceu exatamente os mesmos fatos e tipificação constantes da denúncia, afirmando que Kamila, na qualidade de responsável legal e administradora, deixou de recolher, no prazo legal, os valores do ICMS devidamente declarados, nos mesmos períodos apontados na denúncia (maio e junho de 2017). A decisão reconheceu, ainda, a prática do crime em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, como também constava da peça acusatória.

Dessa forma, considero que os elementos apresentados pelo magistrado de primeiro grau são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS DESCRITOS NA INICIAL ACUSATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO.
>
> **1. Acerca do princípio da correlação, "segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferirlhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal" (RHC 131.086 /PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020).**
>
> 2. Verifica-se que a denúncia contém a exposição de todos os fatos juridicamente relevantes e necessários à tipificação do delito imputado ao agravante, o que lhe garantiu o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar em violação ao princípio da correlação.
>
> [...]
>
> 4 . Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 798.602/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49579957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 14:35:29
Código de Controle do Documento: 2b281a27-6d04-46ad-887a-e72f971964d4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0057109-3

AgRg nos EDcl no AREsp 2.862.288 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50022077720218240139

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KAMILA DAY SELAU
ADVOGADO	:	ADILSON JOSÉ FRUTUOSO - SC019419
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KAMILA DAY SELAU
ADVOGADO	:	ADILSON JOSÉ FRUTUOSO - SC019419
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49486865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/08/2025 14:12:45
Código de Controle do Documento: DBBA0849-9CDC-4798-A4B6-6A764AB9ECF6